



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DIANÓPOLIS**
ESTADO DO TOCANTINS
“GESTÃO EFICIENTE”
ADM: 2017/2020



DECRETO Nº 345 /2017.

“Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, Estado do Tocantins, **GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**, no uso pleno de suas prerrogativas legais e constitucionais, conforme previsto na Lei nº 1089/06 em seu Art. 52, § 1º.

RESOLVE:

Art.1º – Este Decreto regulamenta a concessão do Auxílio Doença para fins de tratamento de saúde do servidor da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º – Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – Perícia oficial do FUNPREV: a avaliação técnica presencial, realizada por médico devidamente nomeado como perito designado, destinado a fundamentar as decisões da previdência municipal quanto à concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez.

II – Perícia oficial singular: perícia oficial realizada por apenas um médico.

Art. 3º – A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor, mediante requerimento apresentado diretamente junto a previdência municipal que:

I – Deverá cientificar o servidor da realização de perícia médica, quando essa for necessária em se tratando de atestado médico com prazo superior a 30 (trinta) dias.

II – Nos atestados médicos apresentados em razão do mesmo problema de saúde, de forma intercalada, dentro do prazo de 30 dias, será considerado prorrogação de prazo e somado para fins de encaminhamento para perícia médica.

Parágrafo único: Os atestados médicos deverão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias da sua emissão, para que sua eficácia seja considerada na



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DIANÓPOLIS**
ESTADO DO TOCANTINS
“GESTÃO EFICIENTE”
ADM: 2017/2020



data de sua emissão, caso contrário, não observando o prazo, o prazo de afastamento será contado do seu requerimento se superior a 05 (cinco) dias.

Art. 4º – A perícia médica oficial poderá ser dispensada na forma presencial, desde que:

I – o segurado apresente por meio de terceiro o seu laudo devidamente fundamentado da sua impossibilidade de locomoção de forma circunstanciada.

II – no caso, da impossibilidade de locomoção dentro do município, poderá o perito realizar a sua avaliação na própria residência do segurado ou na unidade hospitalar em que o mesmo possa estar internado.

III – no caso, da impossibilidade de locomoção por estar o segurado em outra localidade, poderá o perito oficial emitir laudo pericial com base na avaliação constante do laudo circunstanciado apresentado em nome do servidor.

§ 1º O fato do perito dispensa da perícia oficial na forma presencial, não haverá prejuízos a emissão do laudo médico pericial, sendo esse necessário em todos os casos.

§ 2º No caso de apresentação de atestado/laudos exigidos, o mesmo deverá obedecer aos requisitos estabelecidos pela Resolução nº. 1.658 de 13/12/2002 do Conselho Federal de Medicina, onde deverá constar a identificação do servidor e do profissional emissor, o registro deste no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento.

§ 3º O atestado deverá ser apresentado à unidade competente do órgão ou entidade no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data do início do afastamento do servidor.

§ 4º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 3º, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 c/c o § 12 do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º Quando o atestado não for apresentado diretamente na Previdência Municipal, a unidade de recursos humanos do órgão ou entidade do servidor deverá encaminhar o atestado aquele órgão para registro dos dados indispensáveis, observadas as normas vigentes de preservação do sigilo e da segurança das informações.

§ 6º Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial na forma presencial, previstos nesse decreto, o servidor será submetido a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DIANÓPOLIS**
ESTADO DO TOCANTINS
“GESTÃO EFICIENTE”
ADM: 2017/2020



perícia oficial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da chefia do servidor ou da unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

Art. 5º – O laudo pericial deverá conter a conclusão, o nome do perito oficial e respectivo registro no conselho de classe, com base na Resolução nº. 1.658 do Conselho Federal de Medicina.

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis, ao 09º dia do mês de outubro de 2017.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRA-SE.

GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA
Prefeito Municipal

ANDRÉ ALEXANDRE COELHO
Secretário de Administração e Patrimônio